



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/08/2012 às 17:00

Matr.: 320842

ETIQUETA

MPV 575

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/2012			
<i>Diputado João Moçambique PMDB/MG</i>		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO				
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art.1º da Medida Provisória n.º 575, de 07 de agosto de 2012, deverá ser alterado nas redações que adotou para os arts. 6º e 7º da Lei n.º 11.079. A nova redação segue abaixo:

Art. 1º A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

§ 1º O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

§ 2º O contrato de PPP precedida da execução de obra pública deverá prever participação pecuniária do parceiro público em favor do parceiro privado, mediante contraprestação ou resarcimento dos investimentos após a fruição do bem ou aporte de recursos financeiros durante a fase de construção ou aquisição de bens reversíveis, desde que com prévia e expressa autorização legislativa para este último caso.

§ 3º Não terão incidência de qualquer tributo de competência da União as parcelas de aporte de recursos financeiros, de resarcimento ou da contraprestação pública dos contratos de Parcerias Público-Privadas (PPP), precedidas da execução de obra pública, correspondentes ao resarcimento, total ou parcial, dos investimentos iniciais realizados pelo parceiro privado na formação de ativos e bens imobilizados imprescindíveis à prestação dos serviços e que serão contabilizados no patrimônio do Poder Concedente ou que a ele serão revertidos ao término do contrato.

§ 4º As parcelas da contraprestação pública correspondentes ao resarcimento, total ou parcial, dos investimentos iniciais realizados pelo parceiro privado na formação de ativos e bens imobilizados deverão constar expressamente do Contrato de PPP ou de seus Anexos." (NR)

"Art. 7º

§1º É facultado à Administração Pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa à parcela fruível do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

§ 2º O aporte de recursos financeiros referido no § 2º do art. 6º, quando realizado durante a fase dos investimentos a cargo do parceiro privado, deverá guardar proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas." (NR)

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/2012		
<i>Deputado João Magalhães PMDB/MG</i>		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO			
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO

JUSTIFICATIVA

A Receita Federal continua querendo tributar nas PPPs a parcela da contraprestação referente ao ressarcimento do investimento inicial. Esta tributação acabará por inviabilizar as PPPs por exigir na prática do ente público um maior pagamento, visto que, o parceiro privado irá repassar o custo da tributação para a PPP e consequentemente para o ente público. Esta MP575 da forma que foi concebida não desonera, sob o aspecto tributário, e apenas diminui a ineficiência tributária das PPPs proporcionando um ganho financeiro no valor presente do tributo.

Como deveria se dar com racionalidade o tratamento tributário de uma PPP precedida da execução de obra pública? Para melhor esclarecer deve-se compreender como funciona a PPP. Usando o exemplo do metrô, já que existem muitos projeto de mobilidade em carteira dos Estados, a SPE concessionária contratará uma Construtora ou um Consórcio de Construtoras para executar a obra pública do metrô em terreno do Poder Concedente, mediante contrato privado, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente. Este contrato privado de obra pública será tributado normalmente e os sujeitos passivos das obrigações tributárias recolherão os tributos devidos na forma da Lei. Concluída a obra pública no terreno do Poder Concedente, o ativo dela resultante será patrimônio do Parceiro Público, pois é um bem reversível ao Poder Concedente. Iniciada a prestação do serviço, a SPE fará jus à contraprestação do parceiro público com duas naturezas distintas: (i) a primeira relativa ao ressarcimento a ser feito à SPE concessionária pelo investimento, parcial ou total, realizado que, por não ter natureza jurídica de prestação de serviço, dispensa a emissão de nota fiscal, sendo suficiente a emissão de recibo para comprovação de quitação do ressarcimento; e (ii) a segunda relativa à operação e à manutenção do modal metrô que, por se tratar efetivamente de prestação de serviço, será necessária a emissão da competente nota fiscal de serviços gerando as contribuições de natureza tributária na forma da Lei.

A Receita Federal quer tributar a parcela referente ao ressarcimento do investimento inicial (que já foi tributado como obra ou fornecimento) como se este ressarcimento fosse uma receita de prestação de serviço.

Para evitar que os Estados acabem por assumir os riscos tributários das PPPs e também que as PPPs sejam inviabilizadas pela ineficiência tributária irracional, apresentamos esta emenda que temos certeza do seu acatamento, pois pretende apenas que se cumpram as declarações da Presidenta da República e do Ministro da Fazenda que anunciaram a desoneração tributária das PPPs.

ASSINATURA

